



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106953-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO DOS SANTOS BRITO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52131

APEL.Nº: 1106953-25.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 8ª VARA CÍVEL

APTE. : ROGERIO DOS SANTOS BRITO

APDO. : BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR: PEDRO REBELLO BORTOLINI

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – PREPARO RECURSAL - INÉRCIA - DESERÇÃO - I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Recurso do autor – II - Apelo interposto pelo apelante sem recolhimento do preparo recursal – Apelante que teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimado, o apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007 do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – III – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que não fixados na r. sentença - Apelo não conhecido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida em autos de “ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral”.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que não constitui nenhum ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado. Assevera que deve ser feita uma distinção entre litigância predatória e demandas frívolas e repetitivas. Aduz que, na hipótese, há demanda de natureza repetitiva que pleiteia direitos legítimos. Afirma que a r. sentença viola o direito de ação e de acesso à justiça. Aponta a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pugna pela sua isenção ao pagamento das custas processuais finais, em razão do cancelamento da distribuição. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls.

149/161).

Contrarrrazões do apelado, às fls. 168/174, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Em julgamento datado de 21.02.2025, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu o julgamento em diligência para determinar que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção, em razão do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 234/239).

Certificado às fls. 241 que o apelante não providenciou o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

É o relatório.

Trata-se de "ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral", proposta por Rogerio dos Santos Brito, ora apelante, em face de Banco BMG S/A, ora apelado.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, §1º, inciso I, e 485, inciso IV, do NCPC (fls. 142/144).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

No caso em testilha, como visto alhures, em julgamento datado de 21.02.2025, realizado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção, em razão do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 129/134).

Esclareça-se, ainda, que dispõe o art. 1.007, do NCPC, que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de**

remessa e retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, verificada, no ato da interposição do recurso, a não comprovação do recolhimento do valor do preparo, e, ainda, tendo sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do apelante para proceder ao seu recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, com fundamento no art. 938, §1º, c.c. art. 101, §2º, do NCPC.

Não obstante, embora regularmente intimado, o apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, conforme se verifica na certidão às fls. 241.

Desta forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal pelo apelante, mesmo após a oportunidade que lhe foi conferida, não se pode conhecer do recurso ante sua evidente deserção.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"RECURSO Apelação "Ação cautelar de exibição de documentos" Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, ante o indeferimento da petição inicial **Apelante que não comprovou sua alegada impossibilidade financeira Benefício da gratuidade da justiça indeferido Conferida oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, o apelante se manteve inerte Deserção configurada Inteligência do artigo 511 do CPC/1973 - Recurso não conhecido**" (Apelação nº 1035935-59.2015.8.26.0002; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Julgado em 15/12/2016).

"APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO DESERTO. Da leitura dos autos é de se identificar que a gratuidade processual foi revogada na sentença (fl. 84), ante impugnação apresentada pela Apelada. **Interposto o presente recurso, o Apelante pleiteou os benefícios, sendo certo que tal pedido restou indeferido nos termos das decisões de fls. 109/110 e 136/137, ocasião em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido pelo Apelante, que permaneceu inerte (fl. 139). Patente, pois, a deserção do recurso. - RECURSO NÃO CONHECIDO**" (Apelação 1004096-89.2016.8.26.0322; Relator: Eduardo Siqueira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Lins; Julgado em 25/05/2018).

"RECURSO — Apelação — Ação de indenização por danos morais — **Apelante que teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido — Não recolhimento das custas do preparo no prazo concedido — Deserção — Ocorrência — Recurso não conhecido**" (Apelação 1009927-38.2015.8.26.0554; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Comarca de Santo André; Julgado em 10/07/2018).

Desta feita, uma vez que não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que não fixados na r. sentença.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator